



PARECER Nº 706/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.037599/2012-13
INTERESSADO: HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA ME

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA - ME, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00058.037599/2012-13, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1168623, SEI 1168634 e SEI 1170548, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 650.175/15-3.

2. O Auto de Infração nº 03592/2012, que originou o presente processo, foi lavrado em 03/07/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 33):

Data: 09/05/2012

Hora: 13:45 L

Local: Cáceres/MT

Descrição da ocorrência: Pouso em local não homologado ou registrado

Histórico: Foi constatado que o operador da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-HDD, HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUZ SILVA - ME., no dia 09/05/2012, por volta das 13h45, horário local, durante o 32º Festival Internacional de Pesca Esportiva - FIP, na cidade de Cáceres/MT, permitiu operação de pouso e decolagem do helicóptero, na praia do Dameron, local não homologado ou registrado, sem autorização da ANAC.

3. No Relatório de Fiscalização nº 18/GVAGBR/2012, de 17/05/2012 (fls. 01 a 02), o INSPAC informa que foi instaurado procedimento administrativo após conhecimento de suposta irregularidade envolvendo a aeronave PR-HDD. A suposta irregularidade consistia na operação e pouso de helicóptero Robinson, modelo R44, na praia do Dazeron, em Cáceres (SP), nos dias 06, 07 e 08/05/2012. A aeronave apresentava adesivos cobrindo as marcas de matrícula. Após recebimento da denúncia, dois INSPACs deslocaram-se ao local e constataram a operação do helicóptero PR-HDD, categoria TPP, que realizava a cobertura do 32º Festival Internacional de Pesca Esportiva - FIP. Os inspetores presenciaram diversas operações com o helicóptero, entre as 13h00 do dia 09/05/2012 e 01h00 do dia 10/05/2012, com passageiros a bordo. Os inspetores também presenciaram, em 10/05/2012 às 00h30min, o piloto executar uma série de curvas abaixo da altura mínima autorizada sobre a Praça de Eventos da SEMATUR, realizando registro fotográfico do show da dupla João Bosco e Vinícius e arremessando bandanas, colocando em risco a integridade física e a segurança de várias pessoas que estavam no local. Contatado pela fiscalização, o sr. Lucas Garcia se recusou a fornecer os registros feitos do evento, alegando que teria pago caro para realizar os voos. Em 11/05/2012, a fiscalização contou com o apoio da Polícia Federal para inibir as operações. Por volta das 11h00, a fiscalização presenciou o piloto Vinícius Luiz Wesz Birck e seu ajudante Carlos Eduardo Vilarinho Bonfim iniciando a venda de voo panorâmico. Durante a inspeção, a fiscalização verificou ainda que a aeronave foi operada portando apenas cópia dos certificados de matrícula e aeronavegabilidade. A fiscalização registra ainda que a aeronave só decolava tendo a bordo o piloto e 3 passageiros, sendo que o CA da aeronave permite apenas

2 passageiros, além do tripulante. Por fim, a fiscalização ressalta que o helicóptero pousava em área pública, à beira do rio, sem critérios de segurança.

4. Às fls. 03 a 04, consta Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PR-HDD.
5. Às fls. 05, consta extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PR-HDD.
6. Às fls. 06, folha com nomes dos passageiros dos voos panorâmicos e valores pagos.
7. Às fls. 07, imagens da aeronave, com marcas de matrícula cobertas por adesivos. Às fls. 08 a 09, imagens da aeronave com as marcas de nacionalidade e matrícula visíveis. Às fls. 10, imagens do evento.
8. Às fls. 11, orçamento da empresa Heliana M. Rodrigues de Queiroz & Cia Ltda.
9. Às fls. 14 a 18, cópias do Diário de Bordo nº 001/PR-HDD/2010.
10. Em 16/05/2012, foi expedido Ofício nº 102/2012/GVAG-BR/SSO/ANAC (fls. 19), informando à Flyone Ser. Aer. Espec. Com. e Serv. Ltda. a apreensão da aeronave PR-HDD. Em 25/05/2012, foi expedido Ofício nº 112/2012/GVAG-BR/SSO/ANAC (fls. 20), informando à H. M. Rodrigues de Queiroz Luz Silva - ME a apreensão da aeronave PR-HDD. Na mesma data, foi expedido o Memorando nº 79/2012/GVAG-BR/SSO/ANAC (fls. 21), informando à GTRAB a apreensão da aeronave PR-HDD.
11. Às fls. 22, extrato do SACI contendo dados da aeronave PR-HDD.
12. Em 29/05/2012, H. M. RODRIGUES DE QUEIROZ LUZ SILVA - ME solicitou a liberação da aeronave apreendida, propondo Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 23 a 28).
13. Por meio do Despacho nº 237/2012/GVAG-BR/SSO/ANAC, de 30/05/2012 (fls. 29), a GVAG conclui não ter competência legal para analisar o pedido de liberação da aeronave.
14. Em 31/05/2012, foi expedido o Memorando nº 174/2012/DAR/SAR/BRASÍLIA (fls. 30), informando à GVAG que, do ponto de vista da aeronavegabilidade, não haveria motivos para a manutenção da interdição da aeronave PR-HDD.
15. Em 01/06/2012, foi expedido o Memorando nº 81/2012/SSO/GVAG-BR/SSO/ANAC (fls. 31), encaminhando o processo para análise pelo Superintendente de Segurança Operacional.
16. Por meio do Despacho nº 264/2012/SSO-ANAC, de 01/06/2012 (fls. 32), a SSO acolheu o pedido de liberação da aeronave.
17. O Interessado foi notificado da lavratura em 29/11/2012 (fls. 35), apresentando defesa em 19/12/2012 (fls. 40 a 42), na qual alega que estaria em situação de regularidade fiscal, tributária, trabalhista e previdenciária. Argumenta que o Auto de Infração teria sido recebido pelo auxiliar de serviços gerais e não pela proprietária ou pessoa legalmente habilitada e requer a anulação da notificação e devolução do prazo de defesa. Alega ainda que não teria sido informada que havia irregularidade nas suas atividades. Alega também incidência de *bis in idem*, uma vez que teria recebido 65 Autos de Infração no mesmo dia. Por fim, alega que não teria pousado em local não homologado ou registrado.
18. Em 19/12/2012, o Interessado teve vistas e obteve cópia dos autos (fls. 36 a 39).
19. Em 18/08/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 54 a 56.
20. Notificado da decisão em 16/09/2015 (fls. 68), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 28/09/2015 (fls. 62 a 65), por meio do qual requer o cancelamento da multa aplicada.
21. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos de defesa e acrescenta que os agentes da fiscalização não teriam trazido aos autos provas de que houve voo remunerado.
22. Tempestividade do recurso certificada em 22/02/2016 - fls. 69.

23. Em 21/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1270582).
24. Em Despacho de 19/12/2017 (SEI 1360029), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.
25. É o relatório.

II - PRELIMINARES

26. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 29/11/2012 (fls. 35), apresentando sua defesa em 19/12/2012 (fls. 40 a 42). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 16/09/2015 (fls. 68), apresentando seu tempestivo recurso em 28/09/2015 (fls. 62 a 65), conforme despacho de fls. 69.
27. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

28. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

29. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).
30. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

31. Em seu item 91.327, o RBHA 91 estipula regras para a operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados:

RBHA 91

Subparte D - Operações especiais de voo

91.327 - Operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados

(a) Não obstante o previsto no parágrafo 91.102(d) deste regulamento, pousos e decolagens de helicópteros em locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador (caso de operações segundo o RBHA 135) e/ou do piloto em comando, conforme aplicável, desde que:

(...)

(7) o local selecionado atenda, necessariamente, às seguintes características físicas:

(i) área de pouso: a área de pouso deve ser suficiente para conter, no mínimo, um círculo com diâmetro igual à maior dimensão do helicóptero a ser utilizado;

(ii) área de segurança: a área de pouso deve ser envolvida por uma área de segurança, isenta de obstáculos, com superfície em nível não superior ao da área de pouso, estendendo-se além dos limites dessa área por metade do comprimento [sic] total do helicóptero a ser utilizado;

(iii) superfícies de aproximação e de decolagem: as superfícies de aproximação e de decolagem devem fazer entre si um ângulo de, no mínimo, 90°, com rampas de, no máximo, 1:8; e

(iv) superfícies de transição: além das superfícies definidas no parágrafo (a)(7)(iii) desta seção, e não coincidentes com elas, devem existir superfícies de transição, com início nos limites da área de segurança, estendendo-se para cima e para fora desses limites com rampa máxima de 1:2.

(b) Para operações de pouso e decolagem em áreas não homologadas ou registradas visando a atender a eventos programados tais como festas populares, festivais, "shows", competições esportivas, filmagens, etc, além das normas estabelecidas pelo parágrafo (a) desta seção, é compulsória a obtenção de autorização prévia do SERAC da área.

32. Conforme os autos, o Autuado permitiu operação de pouso e decolagem com sua aeronave PR-HDD em área não homologada ou registrada sem autorização da Anac, sem que o local do pouso atendesse às características físicas relativas à área de pouso, área de segurança, superfícies de aproximação e de decolagem e superfícies de transição. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

33. Em defesa (fls. 40 a 42), o Interessado alega que estaria em situação de regularidade fiscal, tributária, trabalhista e previdenciária. Argumenta que o Auto de Infração teria sido recebido pelo auxiliar de serviços gerais e não pela proprietária ou pessoa legalmente habilitada e requer a anulação da notificação e devolução do prazo de defesa. Alega ainda que não teria sido informada que havia irregularidade nas suas atividades. Alega também incidência de *bis in idem*, uma vez que teria recebido 65 Autos de Infração no mesmo dia. Por fim, alega que não teria pousado em local não homologado ou registrado.

34. Em recurso (fls. 62 a 65), o Interessado reitera os argumentos de defesa e acrescenta que os agentes da fiscalização não teriam trazido aos autos provas de que houve voo remunerado.

35. Quanto à alegação de regularidade fiscal, tributária, trabalhista e previdenciária, registra-se que tal regularidade não desconstitui a infração imputada, uma vez que o ato infracional constatado pela fiscalização não diz respeito a suposta irregularidade fiscal, tributária, trabalhista e previdenciária.

36. Também não se identifica irregularidade na notificação da empresa quanto ao Auto de Infração, não havendo necessidade de anulação do ato e devolução do prazo de defesa.

37. Nota-se que a lavratura de Auto de Infração não precisa necessariamente ser precedida de comunicação à empresa de irregularidade nas suas atividades. Como definido no art. 2º da Resolução Anac nº 25, de 2008:

Resolução Anac nº 25, de 2008

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

38. Por fim, nota-se que a fiscalização juntou aos autos cópia de controle do Autuado no qual ele mesmo declara os valores recebidos por cada voo, juntamente com os nomes dos passageiros transportados. Desta forma, afasta-se a alegação de que não haveria provas de que houve voo remunerado.

39. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

40. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

41. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

42. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

43. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

44. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

45. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidade no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 09/05/2012, que é a data da infração ora analisada.

46. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1608243), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

47. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

48. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da tabela II do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa

aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/03/2018, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1608083** e o código CRC **816E5460**.

Referência: Processo nº 00058.037599/2012-13

SEI nº 1608083



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 09/03/2018 16:29:18

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA ME

Nº ANAC: 30008761892

CNPJ/CPF: 04667389000184

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MT




Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	648414150	00058056382201211	21/08/2015	10/05/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648415158	00058056396201226	21/08/2015	11/05/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648416156	00058056373201211	21/08/2015	09/05/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648417154	00058056378201244	21/08/2015	09/05/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648418152	00058056381201268	21/08/2015	09/05/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648419150	00058056380201213	21/08/2015	09/05/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648420154	00058056370201288	21/08/2015	09/05/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648421152	00058056368201217	21/08/2015	09/05/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648422150	00058056369201253	21/08/2015	09/05/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648423159	00058056352201204	21/08/2015	09/05/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648425155	00058056371201222	21/08/2015	09/05/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648426153	00058056350201215	21/08/2015	09/05/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648427151	00058056349201282	21/08/2015	09/05/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648428150	00058056379201299	21/08/2015	09/05/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650117156	00058054605201205	26/02/2016	09/05/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		PU1	2 854,39
2081	650119152	00058054604201252	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650120156	00058054603201216	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650122152	00058054602201263	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650123150	00058054601201219	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650124159	00058054600201274	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650126155	00058054598201233	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650127153	00058054599201288	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650161153	00058037903201222	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650162151	00058037605201232	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650163150	00065037611201290	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650164158	00065037610201245	23/10/2015	09/05/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650165156	00065037612201234	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650167152	00065037613201289	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650168150	00065037603201243	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650169159	00058037602201207	23/10/2015	09/05/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650170152	00065037601201254	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650172159	00058037600201218	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650173157	00058037632201213	23/10/2015	11/05/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650174155	00058037497201206	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650175153	00058037599201213	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650176151	00058037614201223	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650177150	00058037615201278	23/10/2015	10/05/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650210155	00058053307201290	23/10/2015	11/05/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650211153	00058053308201234	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650212151	00058053310201211	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650213150	00058053311201258	23/10/2015	09/05/2015	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650214158	00058053312201201	23/10/2015	08/05/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650215156	00058053313201247	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650216154	00058053314201291	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650217152	00058053316201281	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650218150	00058053317201225	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

2081	650219159	00058053319201214	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 2 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650220152	00058053320201249	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 2 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650221150	00058053321201293	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 2 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650222159	00058053322201238	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 2 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650223157	00058053323201282	23/10/2015	09/05/2012	R\$ 2 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650224155	00058053324201227	23/10/2015	10/05/2012	R\$ 2 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00

Total devido em 09/03/2018 (em reais): 2 854,39

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial
  Imprimir
  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 754/2018

PROCESSO Nº 00058.037599/2012-13

INTERESSADO: HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA ME

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA ME contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 18/08/2015, da qual restou aplicada multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03592/2012 – *Pouso em local não homologado ou registrado em 09/05/2012 às 13h45min*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 706/2018/ASJIN - SEI 1608083**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA ME** e por **MANTER a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03592/2012, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.327(7)(b) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.037599/2012-13 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 650.175/15-3**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 30/04/2018, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1608244** e o código CRC **44CF24AC**.